



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 676-A, DE 2025

(Do Sr. Afonso Hamm)

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalho rural”, para aprimorar a contratação temporária de trabalhadores rurais durante a safra; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do nº 761/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ELI BORGES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 761/25

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AFONSO HAMM)

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalho rural”, para aprimorar a contratação temporária de trabalhadores rurais durante a safra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para melhorar as condições de contratação temporária de trabalhadores rurais.

Art. 2º O art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A.

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro de 12 (doze) meses superar 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 2º A vinculação do trabalhador à Previdência Social decorre automaticamente da formalização do contrato de trabalho de que trata esse artigo.

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante:

I - simples inclusão em sistema digital simplificado (eSocial), devidamente adequado pelo Poder Executivo para receber a entrada de dados relativas a esta modalidade contratual.



* C D 2 5 1 9 6 4 1 7 3 1 0 0 *

II – contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo, a identificação do trabalhador, a do produtor rural e a do imóvel rural onde o trabalho será realizado, com indicação da respectiva matrícula ou inscrição estadual, modo e valor da remuneração, nunca inferior ao salário base da categoria.

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica:

I - como pessoa física;

II - como pessoa jurídica, no âmbito da agricultura familiar.

§ 6º A formalização do contrato e a vinculação do trabalhador à Previdência Social são requisitos de validade, sem os quais considera-se inexistente a contratação na modalidade prevista neste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.

§9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador na modalidade contratual de que trata este artigo serão calculadas de acordo com o formato da contratação e pagas a ele mediante recibo.

§11. O contrato de trabalho por pequeno prazo poderá, desde que nele conste cláusula expressa, ser executado na modalidade de intermitência, de modo que a prestação de serviços não seja contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou semanas, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 628-A da CLT.

§12. Fica dispensada, na modalidade de contratação de que trata este artigo, a realização de exame admissional e demissional, bem como a elaboração de laudos decorrentes da



* C D 2 5 1 9 6 4 1 7 3 1 0 0 *

legislação de Saúde e Segurança no Trabalho (SST), tais como PGRTR, PCMSO, LTCAT, LI, LP, PPP e outros.” (NR)

§13 O empregador que somente contrate trabalhadores na forma do disposto inciso II do §3º desse artigo, fica dispensado da obrigação de manter Domicílio eletrônico Trabalhista, previsto no art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato de pequeno prazo do rurícola é uma modalidade contratual introduzida na legislação do trabalho rural pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008 na legislação brasileira, por meio do acréscimo do art. 14-A da Lei nº 5.889/1973.

O objetivo da criação dessa modalidade de contrato foi o de atender às necessidades temporárias ou sazonais de trabalhadores no meio rural, permitindo maior flexibilidade no atendimento das demandas específicas do empregador rural, como colheitas ou outras atividades que possuem caráter transitório e especial.

Atualmente, as famílias estão menores e poucos descendentes ainda permanecem nas propriedades, muitas vezes sobrando somente os pais, por vezes de mais idade e que ainda dependem da atividade rural para sua sobrevivência. Assim, em tempos de colheita, existe a necessidade de ajuda extra, pois quando o produto está pronto deve ser colhido o mais rápido possível para não haver perdas. Assim o produtor rural precisa de uma quantidade maior do que somente um trabalhador, porém por um curto intervalo de tempo, sendo essa forma contratual mais vantajosa para ambas as partes.

Na forma da legislação em vigor o contrato de pequeno prazo não pode ultrapassar o limite de dois meses no período de um ano, de forma contínua ou fracionada. Trata-se de um contrato de natureza temporária e



* C D 2 5 1 9 6 4 1 7 3 1 0 0 *

excepcional. Não havendo expectativa de continuidade da relação de trabalho após o término do prazo contratado, não é obrigatória a assinatura da carteira de trabalho, mas a relação de trabalho deve ser formalizada por escrito, incluindo as condições básicas do contrato (atividades, remuneração e prazo).

Por outro lado, são assegurados os demais direitos trabalhistas como a remuneração equivalente ao contratado por prazo indeterminado, o repouso semanal remunerado, férias proporcionais ao período trabalhado, adicional de 1/3 sobre as férias proporcionais; 13º salário, FGTS, conforme a previsões da legislação trabalhista aplicável.

A legislação do trabalho rural já contava com o contrato safrista cuja duração é de, no máximo, dois anos, apenas para a época da safra, sob pena de ser reconhecida a desvirtuação do contrato, o que caracterizaria contrato por prazo indeterminado.

O contrato de pequeno prazo veio a preencher uma lacuna em favor do pequeno agricultor para atividades intermediárias do cultivo da lavoura, que não se caracterizavam com safra. Essa nova modalidade buscou equilibrar as necessidades do empregador e os direitos do trabalhador em atividades rurais sazonais, respeitando os princípios da proteção ao trabalho e auxiliando no combate à informalidade.

A legislação em vigor, prevê a utilização do contrato de curta duração apenas pelo agricultor pessoa física. Pensamos ser necessária e de acordo com a vocação da norma a extensão do uso dessa modalidade contratual às propriedades geridas por pessoas jurídicas no âmbito da agricultura familiar. Nesse sentido, nossa proposta faz menção expressa à pessoa jurídica no âmbito da agricultura familiar. Alteramos também o prazo previsto na lei de dois meses para 120 dias. Entendemos que computar esse prazo em dias é mais adequado às necessidades desse modelo de agricultura.

Sugerimos também a expressa menção aos meios digitais simplificados como instrumento de formalização do contrato, de vez que o Poder Executivo já lança mão do eSocial para a admissão de trabalhadores e a assinatura da carteira de trabalho,



* C D 2 2 5 1 9 6 4 1 7 3 1 0 0 *

Tanto a modalidade de contratação de pequeno prazo quanto o contrato de safra e o contrato intermitente são importantes dada a especificidade da contratação e as condições climáticas que influenciam nas épocas de colheita e plantio. A possibilidade de execução do contrato de trabalho de pequeno prazo de modo intermitente, dentro do limite de até 120 dias, em cada período de doze meses, evita ônus de contratação e rescisão. Nesse sentido, portanto promovemos as adequações necessárias a essa finalidade.

Tendo em vista que o objetivo primordial da norma é a simplificação dos procedimentos, visando a facilitar a contratação de mão de obra formal, entendemos também ser adequada a dispensa, na modalidade de pequeno prazo da realização de exame admissional e demissional e elaboração de laudos decorrentes da legislação de Saúde e Segurança no Trabalho.

Apresentamos essas e outras pequenas, mas importantes alterações para aperfeiçoar a legislação sobre o contrato de trabalho de pequeno prazo na atividade rural, na expectativa de contar com o indispensável apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AFONSO HAMM



* C D 2 5 1 9 6 4 1 7 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5889-8-junho-1973357971-norma-pl.html
DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-5452-1maio-1943-415500-norma-pe.html

PROJETO DE LEI N.º 761, DE 2025

(Do Sr. Heitor Schuch)

Altera o artigo 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, para facilitar a contratação temporária de trabalhadores rurais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-676/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. HEITOR SCHUCH)

Altera o artigo 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, para facilitar a contratação temporária de trabalhadores rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para facilitar a contratação temporária de trabalhadores rurais.

Art. 2º O artigo 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14-A.....

.....
§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, no ano civil, superar 120 (cento e vinte) dias corridos ou intercalados fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável.

§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorrem, automaticamente, do seu registro, pelo empregador, em sistema eletrônico simplificado disponibilizado pelo Governo Federal em aplicativo ou portal na internet, conforme regulamento.

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo será formalizado mediante o simples registro do trabalhador em sistema eletrônico simplificado, disponibilizado pelo Governo Federal em aplicativo ou portal na internet, na forma do disposto no § 2º deste artigo, e



* C D 2 2 5 9 2 3 4 0 4 1 0 0 0

I - mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social preferencialmente em meio eletrônico; ou

II - mediante contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo, a identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado, com indicação da respectiva matrícula, e a identificação do trabalhador.

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica, ainda que em regime de economia familiar.

.....
§ 6º A validade do contrato rural por pequeno prazo pressupõe inclusão do trabalhador no sistema eletrônico simplificado de que trata o §2º deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.

.....
§ 9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas na periodicidade contratual e pagas diretamente a ele mediante recibo.

.....
§11. Fica dispensada, no contrato rural por pequeno prazo, a obrigatoriedade de realização de exames médicos ocupacionais, bem como de elaboração e implementação dos programas relacionados com a segurança e a medicina do trabalho, tais como PGRTR, PCMSO, LTCAT, LI, LP, PPP, sem prejuízo da adoção, pelo empregador, de medidas de prevenção e proteção para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.

.....
§12 Aplica-se à contratação de trabalhador rural por pequeno prazo, no que couber, o contrato de trabalho intermitente previsto no artigo 452-A, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 2 5 9 2 3 4 0 4 1 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O contrato rural por pequeno prazo, instituído pela Lei nº 11.718/2008 (fruto da conversão da MP nº 410, de 28/12/2007) surgiu como um complemento ao contrato de safra, para contemplar as atividades desenvolvidas pelo empregador rural pessoa física não enquadradas nas situações atinentes à safra.

A contratação por pequeno prazo rural visa, assim, atender principalmente os pequenos produtores rurais (segurados especiais da Previdência Social), que normalmente se dedicam à agricultura familiar e, por isso mesmo, utilizam mão-de-obra predominantemente da própria família, mas, eventualmente, necessitam contratar trabalhadores para o atendimento de situações transitórias da atividade desenvolvida no campo.

Importante lembrar que, no Brasil, a agricultura familiar se destaca como uma grande produtora de alimentos que abastecem o mercado interno, em especial milho, mandioca, feijão, pecuária leiteira, gado de corte, ovinos, caprinos, suínos e aves, além de outros, sendo a base da economia de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes¹.

Por isso e diante da peculiaridade do trabalho no campo, estamos propondo o presente Projeto de Lei a fim de facilitar a contratação do trabalhador rural por pequeno prazo. O objetivo é desburocratizar esse modelo de contrato e, com isso, gerar mais comodidade e segurança jurídica tanto para o pequeno produtor rural quanto para o trabalhador contratado.

Nesse sentido, sugerimos a ampliação do prazo máximo de contratação dos atuais 2 meses para 120 dias dentro do ano civil. Esse novo prazo, além de ser compatível com o período máximo da utilização, pelo segurado especial, de empregados para ajuda na sua atividade, confere ainda mais flexibilidade ao contrato de trabalho rural de pequeno prazo, que poderá ser firmado com o mesmo trabalhador por mais tempo ao longo do ano civil e não só por 2 meses.

¹ <https://www.embrapa.br/tema-agricultura-familiar/sobre-o-tema#:~:text=Sobre%20o%20tema%20Sobre%20o,total%20dos%20estabelecimentos%20agropecu%C3%A1rios%20brasileiros>. Acesso em 12/02/2025



* C D 2 2 5 9 2 3 4 0 4 1 0 0 0

Também incluímos uma forma de facilitar a formalização do contrato e inscrição do trabalhador na Previdência Social, bastando a inclusão dos seus dados em sistema eletrônico simplificado fornecido pelo Governo Federal, como o atual Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, que supre a entrega, pelo empregador, das mesmas informações em outros formulários e declarações, como a GFIP.

Além do mais, deixamos às partes a definição da periodicidade do pagamento das parcelas trabalhistas devidas, o que possibilita um maior ajuste à situação concreta, especialmente ao prazo do contrato.

Estão ainda dispensados os exames ocupacionais e a elaboração de laudos e programas de saúde ocupacional, dado o caráter temporário da contratação e sua aplicação primordial no atendimento das necessidades transitórias do pequeno produtor rural ligado à agricultura familiar.

Por fim, considerando a compatibilidade com a dinâmica das atividades realizadas no campo pelo pequeno produtor rural, explicitamos a possibilidade do uso do contrato intermitente previsto no artigo 452-A, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para as contratações de curta duração em âmbito rural.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado HEITOR SCHUCH

2025-518





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 5.889, DE 08 DE JUNHO DE 1973	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-0608;5889
DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2025

Apensado: PL nº 761/2025

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalho rural”, para aprimorar a contratação temporária de trabalhadores rurais durante a safra.

Autor: Deputado AFONSO HAMM

Relator: Deputado ELI BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 676, de 2025, de autoria do Deputado Afonso Hamm, propõe alterações no art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, com o objetivo de aprimorar a contratação temporária de trabalhadores rurais durante a safra.

A proposição busca modernizar e flexibilizar as regras de contratação de trabalhadores rurais por pequeno prazo, ampliando o período máximo de contratação dos atuais dois meses para 120 (cento e vinte) dias corridos ou intercalados dentro de 12 (doze) meses, permitindo maior adequação às necessidades sazonais da atividade agropecuária.

Entre as principais inovações propostas destacam-se: a extensão do uso desta modalidade contratual às pessoas jurídicas no âmbito da agricultura familiar; a previsão expressa de formalização mediante sistema digital simplificado (eSocial); a possibilidade de execução em modalidade intermitente; e a dispensa de exames ocupacionais e elaboração de laudos de saúde e segurança no trabalho.



* C D 2 5 5 2 6 8 9 7 3 7 0 0 *

O autor fundamenta sua proposta na necessidade de atender às demandas específicas do setor rural, especialmente considerando que as famílias rurais estão menores e muitas propriedades contam apenas com os proprietários, frequentemente de idade mais avançada, que necessitam de ajuda extra em períodos de colheita para evitar perdas na produção.

Encontra-se apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 761, de 2025, de autoria do Deputado Heitor Schuch, que trata de matéria similar, propondo também alterações no artigo 14-A da Lei nº 5.889, de 1973 para facilitar a contratação temporária de trabalhadores rurais.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito do Projeto de Lei nº 676, de 2025, de autoria do nobre Deputado Afonso Hamm, bem como do Projeto de Lei nº 761, de 2025, apensado, de autoria do nobre Deputado Heitor Schuch, ambos propondo alterações na legislação trabalhista rural para facilitar a contratação temporária de trabalhadores.

Ambas as proposições fundamentam-se na necessidade de modernizar e adequar as regras de contratação rural às demandas contemporâneas do setor agropecuário, especialmente considerando as



* C D 2 5 5 2 6 8 9 7 3 7 0 0 *

transformações demográficas no campo e as necessidades específicas da agricultura familiar.

Considero que as propostas representam importantes avanços para o fortalecimento da agricultura brasileira, especialmente no que se refere à agricultura familiar, que constitui a base econômica da maioria dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes, sendo responsável pela produção de boa parte dos alimentos que abastecem o mercado interno.

A extensão do período máximo de contratação de dois meses para 120 (cento e vinte) dias, dentro de doze meses, confere maior flexibilidade aos produtores rurais, permitindo melhor adequação às necessidades sazonais das diferentes culturas e atividades agropecuárias. Esta medida é particularmente relevante considerando que os ciclos produtivos rurais nem sempre se adequam ao rígido limite de dois meses consecutivos, especialmente diante das atuais condições demográficas do campo, onde as famílias estão menores e muitas propriedades contam apenas com os proprietários, frequentemente de idade mais avançada.

O Projeto de Lei nº 676, de 2025, inova ao prever a extensão da modalidade contratual às pessoas jurídicas no âmbito da agricultura familiar, representando reconhecimento da realidade produtiva atual, onde muitas propriedades familiares se organizam juridicamente como pessoas jurídicas, mantendo, contudo, as características da agricultura familiar. Esta medida promove isonomia de tratamento e amplia o acesso ao instrumento legal.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 761, de 2025, traz contribuições valiosas ao focar nas necessidades dos produtores rurais pessoas físicas, demonstrando clara intenção de facilitar a vida do pequeno produtor rural.

A previsão expressa de utilização do sistema digital simplificado (eSocial) para formalização dos contratos representa importante modernização, alinhando-se às tendências de digitalização dos processos administrativos e reduzindo a burocracia para os produtores rurais, especialmente os de menor porte. Esta inovação contribui significativamente para a formalização do trabalho rural e o combate à informalidade no setor.



* C D 2 5 5 2 6 8 9 7 3 7 0 0 *

A possibilidade de execução do contrato em modalidade intermitente, dentro do limite de 120 (cento e vinte) dias, oferece maior flexibilidade para atender às especificidades das atividades rurais, que frequentemente demandam trabalho em períodos alternados conforme as necessidades climáticas e produtivas.

A dispensa de exames admissionais e demissionais, bem como da elaboração de laudos específicos de saúde e segurança no trabalho, representa adequada simplificação para contratos de curta duração, sem comprometer a proteção ao trabalhador, mantendo-se as demais garantias trabalhistas. Esta medida atende ao objetivo primordial da norma de simplificar procedimentos e facilitar a contratação de mão de obra formal.

É importante ressaltar que as propostas mantêm todos os direitos trabalhistas fundamentais, incluindo remuneração equivalente ao salário da categoria, repouso semanal remunerado, férias proporcionais, 13º salário e FGTS, assegurando proteção adequada ao trabalhador rural. A conversão automática em contrato por prazo indeterminado quando superados os 120 (cento e vinte) dias dentro de doze meses constitui importante salvaguarda contra o uso inadequado da modalidade contratual.

As medidas fortalecem a agricultura familiar ao oferecer instrumentos adequados às necessidades dos pequenos produtores, facilitam a geração de emprego e renda através da contratação temporária, promovem o desenvolvimento regional e reconhecem as particularidades do trabalho agropecuário. As proposições alinham-se aos princípios de fortalecimento da agricultura familiar, desburocratização e modernização das relações trabalhistas, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do setor rural.

Reconheço que as duas propostas legislativas trazem contribuições valiosas e complementares. O Projeto de Lei nº 676, de 2025, destaca-se pela ampliação da aplicabilidade às pessoas jurídicas da agricultura familiar, enquanto o Projeto de Lei nº 761, de 2025, reforça o foco nos produtores rurais pessoas físicas. Ambas as perspectivas são importantes e merecem ser contempladas em um texto consolidado.



* C D 2 5 5 2 6 8 9 7 3 7 0 0 *

Diante da análise dos méritos de ambas as proposições e considerando que apresentam objetivos convergentes e inovações complementares, entendo ser mais adequado aprovar as matérias na forma de um substitutivo que harmonize e consolide as melhores contribuições de cada projeto, aprimorando o texto legal de forma abrangente e equilibrada.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 676, de 2025, e do Projeto de Lei nº 761, de 2025, na forma do substitutivo, e peço apoio aos nobres Pares para a aprovação deste Parecer.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ELI BORGES
Relator



* C D 2 5 5 2 6 8 9 7 3 7 0 0 *



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2025

Apensado: PL nº 761/2025

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalho rural”, para aprimorar a contratação temporária de trabalhadores rurais durante a safra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para melhorar as condições de contratação temporária de trabalhadores rurais.

Art. 2º O art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A.

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro de 12 (doze) meses superar 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 2º A vinculação do trabalhador à Previdência Social decorre automaticamente da formalização do contrato de trabalho de que trata esse artigo.

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante:

I - simples inclusão em sistema digital simplificado (eSocial), devidamente adequado pelo Poder Executivo para receber a entrada de dados relativas a esta modalidade contratual.



II – contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo, a identificação do trabalhador, a do produtor rural e a do imóvel rural onde o trabalho será realizado, com indicação da respectiva matrícula ou inscrição estadual, modo e valor da remuneração, nunca inferior ao salário base da categoria.

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica:

I - como pessoa física;

II - como pessoa jurídica, no âmbito da agricultura familiar.

§ 6º A formalização do contrato e a vinculação do trabalhador à Previdência Social são requisitos de validade, sem os quais considera-se inexistente a contratação na modalidade prevista neste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.

§9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador na modalidade contratual de que trata este artigo serão calculadas de acordo com o formato da contratação e pagas a ele mediante recibo.

§11. O contrato de trabalho por pequeno prazo poderá, desde que nele conste cláusula expressa, ser executado na modalidade de intermitência, de modo que a prestação de serviços não seja contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou semanas, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 628-A da CLT.

§12. Fica dispensada, na modalidade de contratação de que trata este artigo, a realização de exame admissional e



* C D 2 5 5 2 6 8 9 7 3 7 0 0 *

demissional, bem como a elaboração de laudos decorrentes da legislação de Saúde e Segurança no Trabalho (SST), tais como Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Laudo de Insalubridade (LI), Laudo de Periculosidade (LP), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e outros, sem prejuízo da adoção, pelo empregador, de medidas de prevenção e proteção para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.

§13 O empregador que somente contrate trabalhadores na forma do disposto inciso II do §3º desse artigo fica dispensado da obrigação de manter Domicílio Eletrônico Trabalhista, previsto no art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ELI BORGES
Relator



* C D 2 5 5 2 6 8 9 7 3 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 676/2025, e do PL 761/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eli Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Roberta Roma, Zé Silva, Zucco, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Padovani, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Welter e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2025**

Apensado: PL nº 761/2025

Apresentação: 05/12/2025 12:19:55.173 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 676/2025
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalho rural”, para aprimorar a contratação temporária de trabalhadores rurais durante a safra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para melhorar as condições de contratação temporária de trabalhadores rurais.

Art. 2º O art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A.

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro de 12 (doze) meses superar 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 2º A vinculação do trabalhador à Previdência Social decorre automaticamente da formalização do contrato de trabalho de que trata esse artigo.

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante:

I - simples inclusão em sistema digital simplificado (eSocial), devidamente adequado pelo Poder Executivo para receber a entrada de dados relativas a esta modalidade contratual.



* C D 2 2 5 9 7 2 3 9 1 1 2 0 0 *

II – contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo, a identificação do trabalhador, a do produtor rural e a do imóvel rural onde o trabalho será realizado, com indicação da respectiva matrícula ou inscrição estadual, modo e valor da remuneração, nunca inferior ao salário base da categoria.

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica:

I - como pessoa física;

II - como pessoa jurídica, no âmbito da agricultura familiar.

§ 6º A formalização do contrato e a vinculação do trabalhador à Previdência Social são requisitos de validade, sem os quais considera-se inexistente a contratação na modalidade prevista neste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.

§9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador na modalidade contratual de que trata este artigo serão calculadas de acordo com o formato da contratação e pagas a ele mediante recibo.

§11. O contrato de trabalho por pequeno prazo poderá, desde que nele conste cláusula expressa, ser executado na modalidade de intermitência, de modo que a prestação de serviços não seja contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou semanas, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 628-A da CLT.

§12. Fica dispensada, na modalidade de contratação de que trata este artigo, a realização de exame admissional e demissional, bem como a elaboração de laudos decorrentes da legislação de Saúde e Segurança no Trabalho (SST), tais como Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Laudo Técnico das Condições



* C D 2 5 9 7 2 3 9 1 1 2 0 0 *

Ambientais do Trabalho (LTCAT), Laudo de Insalubridade (LI), Laudo de Periculosidade (LP), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e outros, sem prejuízo da adoção, pelo empregador, de medidas de prevenção e proteção para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.

§13 O empregador que somente contrate trabalhadores na forma do disposto inciso II do §3º desse artigo fica dispensado da obrigação de manter Domicílio Eletrônico Trabalhista, previsto no art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



* C D 2 2 5 9 7 2 3 9 1 1 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO